



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N. 027/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0124/2026
DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO N. 014/2026
INTERESSADO: Agente de Contratação CMSFG/RO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação direta, por dispensa eletrônica de licitação, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de mobiliário corporativo de padrão executivo, sendo 12 (doze) poltronas interlocutoras fixas tipo diretor e 01 (mesa) de centro retangular para escritório, conforme condições e exigências constantes no Termo de Referência.

Pois bem, é cediço que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E nesse viés, em se tratando das contratações feitas pela Câmara Municipal, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Pois bem, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados a legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vejamos o que estabelece o artigo 75, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto n. 12.807/2025 atualizou os valores estabelecidos pela Lei n. 14.133/2, modificando o valor previsto no art. 75, inciso II, para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

dois reais e onze centavos), tem-se que a dispensa eletrônica de licitação realizada contempla as disposições exigidas pelas normas pertinentes.

Ao verificar os dados acima, em análise ao certame realizado, verifica-se que, encerrada a fase competitiva, sagrou-se vencedora a empresa CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA (nome fantasia: CBI Comércio de Informática Ltda), localizada na Rua Pioneiro Lauro Angelo Bianchini, n. 1.067, Vila Verde Green Ville, na cidade de Cacoal/RO, inscrita no CNPJ n. 41.947.390/0001-99, com a proposta final apresentada no valor de R\$ 19.499,96 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), conforme se vê pelo Proposta Comercial apresentada pela empresa e vista na Ata de realização de Dispensa Eletrônica de Licitação.

E sendo assim, sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

E nesse bordo, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários até o presente momento, respeitando-se, assim, o que a Lei estabelece para a legalidade das contratações diretas. Ademais, a afirmação acima é extraída pela análise



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

realizada pelo Agente de Contratação, de modo que realizou a conferência da documentação e concluiu pela conformidade em relação as exigências do Edital, resolvendo incidentes ocorridos e habilitando a empresa retro citada, conforme se vê na Ata de realização de dispensa eletrônica de licitação.

Por conseguinte, pode-se afirmar juridicamente que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão, sendo forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através da dispensa eletrônica de licitação, uma vez que, o caso em questão, amolda-se perfeitamente nos valores prescritos em Lei, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/21.

E como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade.

Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

Feitas essas considerações, infere-se que o procedimento realizado, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbro de plano a existência de autorização legal para contratação direta da aquisição pretendida.

Sendo assim, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei n. 14. 133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo, que por não ter caráter vinculante e cunho decisório, submetemos à consideração da autoridade superior competente para a "aprovação" ou "não" do presente posicionamento.

Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, 25 de junho de 2026.

Fabrícia Uehaki da Silva
Procuradora Jurídica CMSFG/RO
OAB/RO 3.062